



## LICENÇA ADOTANTE

### DEFINIÇÃO

É o afastamento remunerado concedido ao servidor, por adoção ou guarda judicial de criança concedida em processo de adoção.

### REQUISITOS BÁSICOS

1. Adotar ou obter a guarda judicial de criança.

### DOCUMENTAÇÃO

1. Requerimento da servidora ao Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal;
2. Poderão ser apresentados para fim de comprovação: (Item 1 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 162/2014)
  - a) O Termo de Guarda e Responsabilidade, concedido no bojo de um processo de adoção; ou
  - b) O Termo de Adoção;

### FORMULÁRIO

DAP196 – Licença Adotante

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. A Licença ao Adotante será concedida ao servidor, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, independente da idade da criança adotada. (Art. 207, da Lei nº 8.112/90 e Ofício Circular nº 14/2017-MP)
2. A prorrogação será garantida a servidor público que requeira o benefício até o final do primeiro mês de adoção e terá duração de 60 (sessenta) dias. (Art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.690/2008, Art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.690/2008 e Ofício Circular nº 14/2017-MP)
3. A prorrogação a que se refere o tópico anterior iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da Licença ao Adotante. (Art. 2º, § 2º do Decreto nº 6.690/2008 e Ofício Circular nº 14/2017-MP)
4. No período de Licença Adotante, os servidores públicos não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. Em caso de ocorrência de quaisquer dessas situações, a beneficiária perderá o



Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Recursos Humanos  
Departamento de Administração de Pessoal

**PRORH**

**PRÓ-REITORIA  
DE RECURSOS  
HUMANOS**

direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário. (Art. 3º do Decreto nº 6.690/2008 e Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014)

5. A Licença Adotante é considerada como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. (Art. 102, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.112/90)
6. A conclusão do processo de adoção se dá com a lavratura de sentença judicial emitida por Vara Especializada da Infância e da Juventude, por intermédio da qual é destituído o poder familiar dos pais biológicos e concedido ao adotante, momento no qual será emitida nova certidão de nascimento em que constará o nome do adotante da criança/adolescente e do(s) pai(s). (Item 37 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014)
7. Sobre a possibilidade de concessão de Licença Adotante aos servidores públicos federais, a Secretaria de Gestão Pública – SEGE/MP firma o seguinte entendimento: (Item 39 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014)
  - a) Impossibilidade de se igualar o período de usufruto da Licença ao Adotante ao da Licença à Gestante, em respeito ao princípio da isonomia.
  - b) Extensão do benefício da Licença ao Adotante, elencado no art. 210 da Lei nº 8.112/90, a servidores públicos federais, independentemente de gênero.
  - c) Nos casos de adoção por casal homoafetivo, em que ambos sejam servidores públicos federais:
    - i. A Licença ao Adotante será concedida somente a um dos adotantes, sendo ao outro concedida a Licença Paternidade nos termos do art. 208 da Lei nº 8.112/90, por analogia obrigatória aos casais heterossexuais; e
    - ii. Necessidade de o adotante que requerer a Licença ao Adotante firme declaração de que companheiro não solicitou o mesmo benefício, com vistas a evitar concessões em duplicidade.
  - d) No caso de adoção realizada por casais heterossexuais, em que ambos sejam servidores públicos federais, a Licença ao Adotante será concedida preferencialmente à servidora, já que na hipótese de concessão ao homem, à mulher não poderá ser concedida a licença paternidade. Nesta mesma hipótese, se a Licença ao Adotante for pleiteada pelo homem, deverá ser firmada a mesma declaração a que se refere o item “c.ii”.
  - e) É expressamente vedada a concessão da Licença Adotante de forma fracionada entre os adotantes; e
  - f) Poderá ser concedida a Licença ao Adotante e à Paternidade, conforme o caso, na hipótese de adoção, mediante a apresentação de Sentença Judicial emitida por Vara Especializada da Infância e da Juventude, que destitua o poder familiar dos pais biológicos da criança concedendo-a ao adotante, ou certidão de nascimento dos infantes na qual conste como pai(s) o nome do servidor (es).
    - i. A concessão da licença não está restrita à destituição do poder familiar mediante sentença de adoção. Essa informação dada em contrário na Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014 foi revogada pela Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 162/2014);



- ii. A concessão da Licença ao Adotante pode ocorrer após o requerimento, **com a apresentação de termo de guarda judicial** ou sentença de adoção, desde que concedida ao adotante **no bojo de um processo de adoção**. (Item 1 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 162/2014)
8. Sendo a guarda judicial uma permissão do Poder Judiciário de convivência e também uma imposição do dever de zelo, conclui-se que ao termo de guarda judicial, **desde que concedido em processo de adoção, se constitui documento apto a garantir o usufruto da licença adotante de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990.** (Item 13 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 162/2014)
9. Poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, onde consta a Licença ao Adotante, por serem considerados como de efetivo exercício. (Ofício Circular SRH/MP nº 3/2002)
10. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. (§§ 1º e 2º, Art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011)
- a) Na hipótese em que o período de férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão programadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.
- b) A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante. (grifo nosso)

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 2º, da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (DOU 16/07/90).
2. Artigos 102, inciso VIII, alínea "a" e Artigo 207 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Ofício Circular SRH/MP nº 3, de 01/02/2002.
4. Artigos 2º e 3º do Decreto nº 6.690, de 11/12/2008 (DOU 12/12/2008).
5. Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011 (DOU 24/02/2011).
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 150, de 06/10/2014.
7. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 162, de 03/11/2014.
8. Parecer CGU/AGU nº 003/2016, de 30/11/2016 (DOU 13/12/2016).<sup>1</sup>
9. Ofício Circular nº 14/2017-MP, de 03/02/2017.

<sup>1</sup> Conforme § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Dessa forma, o Parecer CGU/AGU nº 003/2016 citado no Ofício Circular nº 14/2017-MP deverá ser cumprido mesmo não tendo sido revogado o art. 210 da Lei nº 8.112/90.